



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. –
Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

REQUERIMENTO Nº 50/2003

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
16/03/2003
EM DE
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
[Handwritten signatures]

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **Excelentíssimo Senhor Geraldo Alckmin, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo**, solicitando que o mesmo, em contato com a Secretaria Estadual da Educação, para que viabilize a regulamentação do Artigo 205 da Constituição do Estado de São Paulo, visando facilitar o acesso ao Crédito Educativo para alunos de curso Superior, bem como o prolongamento do prazo de carência para o início de pagamento do mesmo.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se o presente Requerimento, pois com a regulamentação do artigo 205 da Constituição Estadual e incluso texto ora proposto visa-se facilitar o acesso dos estudantes de baixa renda ao ensino superior e ao Crédito Educativo para a conclusão do curso sem perda do direito de freqüentar as aulas com eventuais inadimplências causadas por ausência de rendimentos dos mesmos.

Justifico também, com relação ao prolongamento do prazo de carência para o início do pagamento do Crédito Educativo, tendo em vista incentivar e facilitar ainda mais o acesso de todos a um curso de nível superior, já que atualmente muitos estudantes desistem desse estudo devido a dificuldade no pagamento desse crédito, já que não possuem emprego fixo, nem uma expectativa de emprego, ficando inseguros na contratação desse crédito.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 18 DE MARÇO DE 2003.

[Handwritten signatures]

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA SALVADOR ALVES DOS SANTOS
Presidente VEREADOR
Paulo Kenji Sasaki
(Paulinho Sasaki)
1º Vice Presidente

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Estrada do Piaí ao Paiol Grande, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Ibiúna – SP.



diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98

Seção IV Da Assistência Social

Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Artigo 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(*) V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/96

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(*) I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96

(*) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96

III - atendimento educacional especializado nos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

*Paulo K. Sasaki
(Paulo Kenji Sasaki)
1º Vice Presidente*